



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 79/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0042324/2022-18

PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: <i>Vantuil Luiz Miranda Portes</i>	CPF: <i>570.198.786-87</i>	
Endereço: <i>Sítio Córrego do Moinho</i>	Bairro: <i>Zona Rural</i>	
Município: <i>Santa Margarida</i>	UF: <i>MG</i>	CEP: <i>36.9130-000</i>
Telefone: <i>(31) 98201 1625</i>	E-mail: <i>albertocostamp@gmail.com</i>	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -	
Endereço: -	Bairro: -	
Município: -	UF: -	CEP: -
Telefone: -	E-mail: -	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: <i>Sítio Córrego do Moinho</i>	Área Total (ha): <i>12,6822</i>
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): -	Município/UF: <i>Santa Margarida/MG</i>
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <i>MG-3157906-E868.72D9.C91B.45A7.804D.4327.5B05.2695</i>	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	<i>1,27 / 19</i>	<i>ha / Unidades</i>

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/10/2022

Data de emissão do parecer técnico: 09/10/2022

No dia 03/10/2022 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas o Processo Administrativo nº 2100.01.0042324/2022-18, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante de Vantuil Luiz Miranda Portes, inscrito no CPF nº 570.198.786-87, requerendo Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade simplificada para o corte de árvores isoladas nativas vivas, localizada no município de Santa Margarida/MG. O presente processo foi atribuído em 05/10/2022 à servidora Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, para análise técnica concluída em 09/10/2022.

2. OBJETIVO

Trata-se de procedimento simplificado de autorização para o corte de 19 (dezenove) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 1,27ha, requerido por representante de Vantuil Luiz Miranda Portes, inscrito no CPF nº 570.198.786-87, na zona rural do município de Santa Margarida/MG, em propriedade denominada Sítio Córrego do Moinho, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 779.363mE e 7.735.984mS, com finalidade de ampliar a área para exercício de atividade agrossilvipastoril de "Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1)", onde, conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019, art. 3º, §3º, é dispensada a realização de vistoria técnica, sendo de responsabilidade da requerente as informações aqui prestada: conforme requerimento e anexos ao processo administrativo protocolado por meio do sistema SEI nº 2100.01.0042324/2022-18.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da caracterização da propriedade:

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado no requerimento como Sítio Córrego do Moinho, e situa-se na área rural do município de Sant Margarida/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 779.363mE e 7.735.984mS, sendo informado ser de propriedade do próprio requerente, Vantuil Lu Miranda Portes.

Foi apresentada “Declaração de Posse” datada de 13/09/2022, onde o requerente declara à Semad ser possuidor do imóvel denominado Sítio Córrego do Moinho medindo 12,6822ha, no município de Santa Margarida/MG à cerca de 10 anos. O documento foi assinado pelo Prefeito Municipal, Ilnelle Santana Otoni, sem carimbo de identificação; e contém assinaturas das quatro testemunhas listadas na planta topográfica que foi apresentada no processo como confrontantes do imóvel.

No tocante à Reserva Legal da propriedade, foi apresentado nos autos do processo registro no CAR nº MG-3157906-E868.72D9.C91B.45A7.804D.4327.5B05.2695 cadastrado em 13/09/2022, sem identificação de matrícula e em nome de Vantuil Luiz Miranda Portes, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar, foi possível constatar que o Sítio Córrego do Moinho foi declarada com: Área total: 12,6822ha (05284 Módulo Fiscal); Área de reserva legal 2,8761ha; Área de preservação permanente: 3,2783ha; Área total de remanescentes de vegetação nativa: 3,0104ha; Área consolidada: 0,00ha.

A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta um total de 2,8761ha, localiza-se dentro do próprio imóvel e corresponde a 22,7% da área total (12,6822ha) do imóvel no CAR, e está desmembrada em duas glebas em áreas comuns de Preservação Permanente, sendo a área da Reserva Legal 1 com 0,42ha localizada na coordenadas geográficas UTM 23k 779.292mE e 7.736.103mS; e a área da Reserva Legal 2 com 2,4574ha localizada nas coordenadas geográficas UTM 23 779.144mE e 7.735.919mS. Conforme observado pelas imagens de satélites, as duas áreas apresentam solo com cobertura vegetal em formação florestal nativa; estão ligadas entre elas, e fazem parte de fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel.

Durante a análise das informações, foi possível se observar divergência entre as áreas informadas do imóvel presentes nos polígonos do SEI com 11,50ha e do CA com 12,68ha, onde, com a área informada no processo SEI, tem-se parte de ambas as glebas da Reserva Legal localizadas fora dos limites da propriedade, com mostra a Figura 1 anexa.

Em análise da Plataforma IDE/Sisema, verificou-se que a propriedade Sítio Córrego do Moinho se localiza na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Doce, com presença em seu interior de dois de seus afluentes, cuja área onde se encontram as árvores isoladas requeridas para corte se encontram em área comum. O imóvel está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, apresentando cobertura florestal presente no mapeamento florestal do IEF na “Cobertura da Mata Atlântica 2019 – Lote 2” como Floresta estacional semidecidual montana, sendo a área onde estão as árvores requeridas para corte inseridas em “áreas antropizadas, pastagens”. A propriedade não está em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou em Unidade de Conservação, porém, está inserida na Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação de Uso Integral - Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, encontra-se na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – Zona de Amortecimento. Ainda, observou-se que a área não está localizada em terras ou raios de restrição indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade e apresenta grau baixo de potencialidade de ocorrência de cavidade: conforme “Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil”.

Em consulta ao banco de dados de Auto de Infração do Sisema, não foi identificado qualquer registro em referência ao documento pessoal de Vantuil Luiz Miranda Portes (CPF nº 570.198.786-87).

3.2. Do requerimento para intervenção ambiental:

O requerimento foi apresentado em nome de Vantuil Luiz Miranda Portes, para o qual foi apresentado cópia do documento de identificação (CPF nº 570.198.786-87), entretanto, não foi anexado aos autos comprovante de endereço para correspondência. O documento foi assinado eletronicamente por Alberto Costa Marçal Pereira, inscrito no CPF nº 115.022.616-18, porém, não foi apresentada a devida procuração concedida pela requerente conferindo-lhe poderes para representá-lo junto ao IEF, acompanhada de cópia do documento de identificação do procurador.

O requerimento para Intervenção Ambiental não se encontra devidamente preenchido: não foi identificado qual o tipo de autorização pretendida (convencional ou simplificada); não foi demarcada uma das opções do item “7. Outras informações sobre a intervenção ambiental requerida”; no item “9. Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida”, foi demarcado rendimento lenhoso referente a “lenha de floresta plantada”, enquanto deveria ter sido demarcado “Madeira de floresta nativa” devido ao rendimento lenhoso mensurado; e não foi demarcada qual a indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal do “Item 11”.

Foi apresentada planta topográfica em formato PDF confeccionada pelo Engenheiro Ambiental, Alberto Costa Marçal Pereira, CREA MG: 210926/D, com área total mensurada em 12,6822ha, sem apresentação da respectiva ART; e planilha em formato Excel com os dados das árvores a serem suprimidas, sem identificação do responsável pela sua elaboração.

Foi apresentado nos autos o comprovante de registro do processo junto ao Sinaflor, aguardando distribuição.

Conforme informado no requerimento, o objetivo da intervenção ambiental solicitada é para a continuidade da atividade agrossilvipastoril na propriedade, listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 por meio do código G-01-03-1 “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, com área útil informada de 12,6822ha, a qual se trata da área de todo o imóvel, que inclui áreas de Reserva Legal de Preservação Permanente. A atividade se enquadra na modalidade de dispensa de Licenciamento Ambiental, conforme critério locacional declarado como O Classe 2.

A intervenção ambiental requerida refere-se ao corte de 19 (dezenove) indivíduos arbóreos vivos de espécies nativas, em uma área de 1,27ha.

Constam as identificações e localizações georreferenciadas dos 19 indivíduos arbóreos requeridos para corte na planilha Excel apresentada no processo, conforme demonstrado na Figura 2 anexa, os quais estão distribuídos em três espécies:

- Árvores 1, 2, 3, 14 e 15: Açoita-cavalo (*Luehea divaricata*);
- Árvores 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 16, 17, 18: Pau-jacaré (*Piptadenia gonoacantha*);
- Árvores 6, 11, 12 e 19: Bico-de-pato (*Machaerium nycitans*).

O rendimento lenhoso total informado foi de 18,2445m³, sendo demarcado no requerimento que terá uso interno no próprio imóvel. Em análise dos dados presentes na planilha, observa-se a presença de indivíduos de porte grande, com altura total chegando a 20m e DAP a 50cm, evidenciando a geração de rendimento lenhoso na forma de madeira, embora conste nos autos a informação de se tratar apenas de lenha de espécie nativa.

3.3. Da análise técnica:

A autorização simplificada para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas está prevista no § 3º do art. 3º do Decreto 47.749/2019, podendo ser emitida desde que não se tratem de espécies ameaçadas de extinção; estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal; não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare; e o processo seja instruído com termo de responsabilidade com o órgão ambiental, de forma a garantir a veracidade das informações prestadas. Neste contexto, tem-se:

- Na área de intervenção existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica?

Não. As três espécies identificadas na planilha apresentada não constam na “Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção” da Portaria MMA nº 443/2014 ou na lista atualizada pela Portaria MMA nº 148/2022.

- A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal?

Não. Com base nas informações apresentadas no processo e presentes no CAR da propriedade, as 19 árvores requeridas para corte estão localizadas em área comum, como se observa na Figura 1.

- A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare?

Segundo consta nos procedimentos vigentes do IEF para enquadramento na modalidade de autorização simplificada:

“Para atendimento do critério de 15 árvores/ha, deverá ser considerada a média de indivíduos na área total de intervenção. A área de intervenção será aquela efetivamente ocupada pelas árvores solicitadas para corte, considerando sua área basal e projeção de copa. O procedimento simplificado também será aplicada para a solicitação de corte de árvores isoladas nativas vivas que não ultrapasse o limite de 15 árvores por solicitação, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural, e que atenda os incisos I, II e IV do §3º do art. 3º do Decreto 47.749 de 2019”.

Considerando o critério de cumulatividade, em verificação ao sistema de “Consulta de Decisões de Processos de Intervenção Ambiental” do Sisema em referência a CPF nº 570.198.786-87 do requerente, observou-se não haver demais processos de intervenção ambiental formalizados em seu nome.

No que tange o limite máximo de indivíduos por área, o requerimento foi realizado para 19 (dezenove) indivíduos arbóreos em uma área total de 1,27ha, porém não foi apresentado no processo o polígono de demarcação desta área.

Em análise das imagens de satélites, tem-se uma área efetivamente ocupada pelas 19 árvores solicitadas para corte de 2,2574ha (Figura 3), o que equivale a 4 árvores/ha.

Entretanto, cumpre esclarecer acerca do conceito de árvore isolada, presente no inciso IV do art. 2º do Decreto 47.749 de 2019:

“Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DA maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas o contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;”

Assim, conforme demonstrado na Figura 3 anexa, foi possível constatar o agrupamento das árvores 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 requeridas para corte e suas copas estão contíguas formando um pequeno fragmento florestal com 0,2862ha, portando, não sendo possível classifica-las como “árvores isoladas” pelo conceito previsto no Art. 2º - IV do Decreto nº 47.749/2019. As demais 10 (dez) unidades das árvores (1, 2, 3, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19) se localizam em uma área de aproximadamente 1,2ha.

- Termo de responsabilidade com o órgão ambiental, de forma a garantir a veracidade das informações prestadas:

O termo de responsabilidade para fins de autorização para intervenção ambiental simplificada consta no Item 12 do Requerimento para Intervenção Ambiental que instrui o processo SEI nº 2100.01.0042324/2022-18, sendo assinado eletronicamente pelo representante do requerente, Alberto Costa Marçal Pereira, porém, nã houve o devido protocolo da procuração necessária conferindo-lhe poderes para representar o requerente junto ao IEF.

3.4. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, com referência dos valores do ano das respectivas emissões (2022 pagos em 19/09/2022, tais como:

- Taxa de expediente (nº documento: 1401214626611) no valor de R\$601,06, com a descrição “I O tipo de intervenção ambiental a que se refere o recolhimento corte de árvores isoladas nativas vivas. II a área de intervenção, conforme informado no requerimento: 1,27 ha”.

- Taxa florestal (nº documento: 2901214628051), no valor de R\$121,84, com a descrição “I A especificação do produto ou subproduto florestal conforme tabela par lançamento e cobrança da taxa florestal constante do anexo II do decreto 47.580, de 28 de dezembro de 2018 (rtf): lenha de floresta nativa. II o volume em metr cúbicos ou peso em quilos do produto ou subproduto florestal in natura colhido: 18,2445 m³”.

Com base na caracterização da volumetria dos indivíduos arbóreos requeridos para corte, conforme citado acima, tem-se que não foi considerada para fins d pagamento da taxa florestal o rendimento em forma de madeira de floresta nativa.

3.5. Da reposição florestal:

Não foi indicada no requerimento qual seria a forma pretendida de cumprimento da Reposição Florestal.

4. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, conforme consta nos termos deste parecer, constatou-se que 9 (nove) do total de 19 (dezenove) indivíduos arbóreos requeridos para corte, formam um pequeno fragmento florestal com 0,2862ha no Bioma Mata Atlântica e, portando, estas árvores identificadas como 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, não são possíveis de classificação como sendo “árvores isoladas” pelo conceito previsto no Art. 2º - IV do Decreto nº 47.749/2019, concluindo-se pela inviabilidade técnica em seu corte.

No que se refere às demais 10 (dez) unidades das árvores (1, 2, 3, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19), estas se classificam como árvores isoladas e atendem os critérios par requerimento de autorização simplificada para corte prevista no § 3º do art. 3º do Decreto 47.749/2019, como descrito na análise técnica acima.

Porém, considerando se tratar de um processo de requerimento simplificado, cuja análise técnica se dá por meio das informações declaradas pelo requerente, onde conforme exposto neste parecer apresentaram inconsistências técnicas e instrução falha, incluindo o termo de responsabilidade e as taxas por serviços prestados pelo IEF; opina-se pelo indeferimento do requerimento de corte de 19 (dezenove) de árvores isoladas nativas vivas, na zona rural do município de Sant Margarida/MG, em propriedade denominada Sítio Córrego do Moinho, requerido por representante de Vantuil Luiz Miranda Portes, inscrito no CPF nº 570.198.786-87, por meio do Processo Administrativo DAIA nº 2100.01.0042324/2022-18.

Anexo Único:

Figura 1. Imagem de satélite do Sítio Córrego do Moinho, demonstrando a divergência entre as áreas do imóvel presentes nos polígonos do SEI (em branco) cor 11,50ha; e do CAR (em amarelo) com 12,68ha:

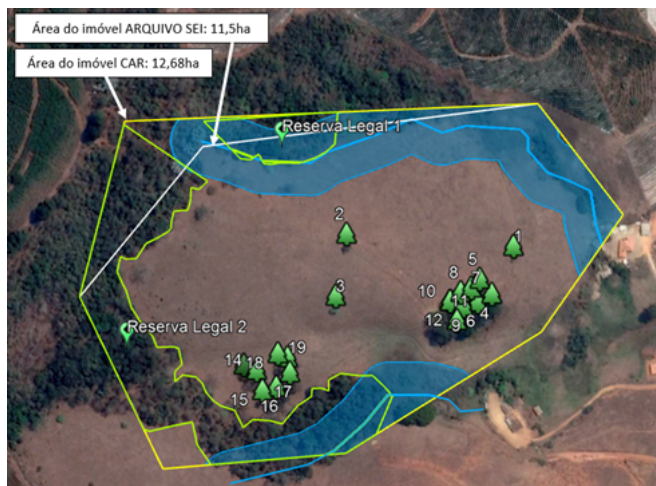


Figura 2. Identificações e localizações georreferenciadas dos 19 indivíduos arbóreos requeridos para corte listados na planilha Excel apresentada no processo:

N°	Espécie		Coordenada Plana (UTM) - Sirgas 2000		Fuso	Volume de madeira (m³)	Altura (m)	DAP (cm)	DAP (m)
	Nome comum	Nome científico	X	Y					
1	Áçoita cavalo	Luehea divaricata	779507.15 m E	7735993.17 m S	23 k	0,3031	5	35	0,35
2	Áçoita cavalo	Luehea divaricata	779351.73 m E	7736007.70 m S	23 k	0,2004	4,5	30	0,3
3	Áçoita cavalo	Luehea divaricata	779339.90 m E	7735949.47 m S	23 k	0,2227	5	30	0,3
4	Pau-jacaré	Piptadenia gonoacantha (Mart.) J. F. Macbr.	779486.04 m E	7735949.58 m S	23 k	0,2969	15	20	0,2
5	Pau-jacaré	Piptadenia gonoacantha (Mart.) J. F. Macbr.	779475.09 m E	7735963.67 m S	23 k	1,5834	20	40	0,4
6	Bico de pato	Machaerium nycitans (Vell.) Benth.	779473.38 m E	7735942.04 m S	23 k	1,2370	10	50	0,5
7	Pau-jacaré	Piptadenia gonoacantha (Mart.) J. F. Macbr.	779467.37 m E	7735955.12 m S	23 k	2,1660	19	48	0,48
8	Pau-jacaré	Piptadenia gonoacantha (Mart.) J. F. Macbr.	779457.29 m E	7735951.64 m S	23 k	2,3503	19	50	0,5
9	Pau-jacaré	Piptadenia gonoacantha (Mart.) J. F. Macbr.	779459.09 m E	7735938.13 m S	23 k	1,0910	18	35	0,35
10	Pau-jacaré	Piptadenia gonoacantha (Mart.) J. F. Macbr.	779447.34 m E	7735943.49 m S	23 k	0,4948	16	25	0,25
11	Bico de pato	Machaerium nycitans (Vell.) Benth.	779440.31 m E	7735922.89 m S	23 k	1,7318	14	50	0,5
12	Bico de pato	Machaerium nycitans (Vell.) Benth.	779453.70 m E	7735925.22 m S	23 k	0,6333	8	40	0,4
13	Pau-jacaré	Piptadenia gonoacantha (Mart.) J. F. Macbr.	779253.56 m E	7735887.66 m S	23 k	0,4311	8	33	0,33
14	Áçoita cavalo	Luehea divaricata	779264.79 m E	7735881.88 m S	23 k	0,2694	5	33	0,33
15	Áçoita cavalo	Luehea divaricata	779270.78 m E	7735863.78 m S	23 k	0,1916	8	22	0,22
16	Pau-jacaré	Piptadenia gonoacantha (Mart.) J. F. Macbr.	779283.78 m E	7735866.30 m S	23 k	1,9159	20	44	0,44
17	Pau-jacaré	Piptadenia gonoacantha (Mart.) J. F. Macbr.	779296.51 m E	7735879.08 m S	23 k	0,6667	11	35	0,35
18	Pau-jacaré	Piptadenia gonoacantha (Mart.) J. F. Macbr.	779285.86 m E	7735897.21 m S	23 k	1,4299	19	39	0,39
19	Bico de pato	Machaerium nycitans (Vell.) Benth.	779294.54 m E	7735893.93 m S	23 k	1,0292	13	40	0,4
Volume total (m³)						18,2445			

Figura 3. Imagens de satélites demonstrando a localização de cada indivíduo arbóreo na propriedade, onde, na primeira imagem a área total ocupada por todas as 19 unidades requeridas para corte (polígono na cor rosa); e em seguida a imagem demonstrando o agrupamento das árvores 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 formando um pequeno fragmento florestal (em verde) e a área ocupada pelas demais 10 (dez) unidades das árvores 1, 2, 3, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 (em vermelho):



INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: *Andréia Colli*
 MASP: 1.150.175-6



no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54426078** e o código CRC **82830BA1**.
